



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062960-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante PORTOCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, são agravados JOCIEL MARTINS DE SOUZA e LETÍCIA MACHADO GUIRALDELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062960-84.2025.8.26.0000

Agravante : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Agravados : JOCIEL MARTINS DE SOUZA e outra

Comarca : Igarapava – 2ª Vara

Juiz(a) : Pedro Henrique Bicalho Carvalho

V O T O Nº 56.048

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA – BEM MÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SERVIÇOS PRESTADOS SUJEITOS A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – BENEFÍCIO NEGADO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, não basta a simples afirmativa da inexistência de recursos ou de que é entidade filantrópica sem fins lucrativos, mas sim, prova documental irrefutável de sua precária situação financeira e econômica, circunstância esta inexistente nos autos, razão pela resta indeferido o pedido.

JOCIEL MARTINS DE SOUZA e LETÍCIA MACHADO GUIRALDELLI propuseram ação de rescisão de contrato c.c. reparação de danos morais e materiais frente à **MAK MOTORS LTDA. – GM VEÍCULOS** e **PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**.

O MM. Juiz de primeira instância indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à corré Portocred, consoante a r. decisão de fls. 208/210 dos autos principais.

Inconformada, agrava por instrumento a instituição financeira corré, almejando a reforma da decisão. Sustenta, em resumo, que atua no ramo de financiamentos e teve queda severa de seu faturamento em razão da pandemia. Narra que preencheu todos os requisitos ensejadores da gratuidade processual, não havendo razão plausível para o indeferimento; que juntou nos autos seu balanço patrimonial, por meio do qual é possível constatar que não

dispõe de valores além dos pagamentos ordinários, dada dificuldade financeira enfrentada; que deve ser aplicada a Súmula 481 do STJ; que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, ante a grave crise financeira enfrentada, salientando que está em recuperação judicial.

O efeito suspensivo requerido foi negado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

A agravante requer a concessão da justiça gratuita, por não ter condições de suportar as custas processuais em razão da sua difícil situação econômica, conforme documentos juntados aos autos.

O Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e no art. 98 estende os benefícios também às pessoas jurídicas.

“Art. 98 – A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Além das pessoas naturais, ou físicas, é possível a concessão da assistência judiciária gratuita às entidades pias e beneficentes, legalmente constituídas e reconhecidas pelo poder público, diante de sua própria natureza e destinação, vez que prestam serviços de natureza pública ou de interesse público, e se encontram acolhidas pela norma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

A respeito, a Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.*

No caso, a agravante desenvolve atividade empresarial de concessão de créditos e financiamentos, sujeitos, pois, à contraprestação de empréstimos e movimentações bancárias pagas.

Não se desconhece que o C. STJ tem acolhido pedidos similares aos destes autos. Contudo, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, não basta a simples afirmativa da inexistência de recursos, mas sim, prova documental irrefutável de sua precária situação financeira e econômica, circunstância esta inexistente nos autos.

De fato, conquanto a agravante tenha juntado documentos voltados a movimentações financeiras e balanços patrimoniais, tais documentos são basicamente de 2021 e 2022, não tendo apresentado nenhum documento contábil recente, apesar de intimada para tanto (fl. 124), se limitando apenas a apresentar documentos já ofertados anteriormente nos autos, sem conseguiu comprovar inequivocamente, seu estado de miserabilidade, não bastando estar em recuperação judicial.

Ademais, conquanto defenda sua atual precária situação financeira, referida empresa se encontra com suas atividades ativas, e não encerradas, em razão de alegada atual dificuldade financeira. Ainda, a existência de *déficit* financeiro, bem como de eventuais dívidas e protestos, não é suficiente para ensejar a concessão das benesses da justiça gratuita, de modo que, em nenhum momento, trouxe a agravante provas robustas da penúria da empresa.

Oportuno asseverar, ainda, que a alegação genérica de impacto financeiro causado pela pandemia de COVID-19 não é suficiente para ensejar a concessão das benesses da justiça gratuita, sendo imprescindível que viesse acompanhada a alegação de penúria por meio de documentos suficientes.

Este é, aliás, o entendimento da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos, em que figurou como parte a ora agravante:

*Agravo de instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ré PORTOCRED, instituição financeira em liquidação extrajudicial, em ação de repactuação de dívidas - Insurgência da ré - Não acolhimento - O fato de a pessoa jurídica estar em regime de liquidação extrajudicial, por si só, não lhe assegura o benefício da assistência judiciária - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º e §3º, CPC - Precedentes desta Corte envolvendo a mesma ré - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075617-92.2024.8.26.0000; Relator (a): **Jorge Tosta**; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Revisão Contratual c/c*

repetição de indébito – Assistência Judiciária Gratuita – Pessoa Jurídica em liquidação extrajudicial – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – As pessoas jurídicas também podem se favorecer dos benefícios da gratuidade de justiça, porém, nesse caso, é imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira por meio de documentação contábil, não bastando apresentação de simples declaração de pobreza e extratos bancários – O fato de a pessoa jurídica estar em situação de liquidação extrajudicial, por si só, não lhe assegura o benefício da assistência judiciária, pois deve demonstrar a hipossuficiência – Não cumprindo a determinação do magistrado para a juntada de documentos oficiais que demonstrem a sua insuficiência econômico-financeira, de rigor o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pleiteados – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182627-35.2023.8.26.0000; Relator (a): **Jacob Valente**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

Resta mantida, portanto, a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual à corré, ante a ausência de prova da impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator